



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720667/2022-01
RESOLUÇÃO	1201-000.819 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Banco Pan S.A. em face do Acórdão nº 107-023/2023, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O lançamento fiscal em questão tem por objeto fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2017, dos quais resultou a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 23.654.701,34 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos), cuja composição se apresenta da seguinte forma:

IRPJ – 2017:	CSLL – 2017:
Principal: R\$ 5.708.930,23	Principal: R\$ 4.567.163,39
Juros de Mora: R\$ 1.661.869,58	Juros de Mora: R\$ 1.329.501,26
Multa Proporcional (75%): R\$ 4.281.697,67	Multa Proporcional (75%): R\$ 3.425.372,54
Multa Isolada: R\$ 1.482.422,88	Multa Isolada: R\$ 1.197.743,79
Total: R\$ 13.134.920,36	Total: R\$ 10.519.780,98

A fiscalização imputa ao contribuinte as seguintes infrações tributárias:

- i) Dedução de Perdas em Operações de Crédito em desacordo aos requisitos legais. Exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e CSLL;
- ii) Compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de períodos anteriores;
- iii) Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Após sucessivas intimações e a apresentação de justificativas relativas às perdas em operações de crédito, o agente autuante procedeu à segregação das irregularidades identificadas, de acordo com cada critério que entende não ter sido observado pela contribuinte.

Nesses termos, foram glosados valores relacionados às seguintes inconsistências:

- i) Glosa por falta de preenchimento do campo “ação judicial”, em desobediência ao art. 9º, §1º, inciso III e art. 9º, §7º inciso III, ambos da Lei n. 9.430/96, haja visto não ter sido comprovado o início e manutenção dos procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- ii) Glosa por desistência das ações judiciais, haja vista terem sido identificados 3 (três) contratos para os quais o contribuinte teria desistido anteriormente ao ano de 2017 (dois mil e dezessete), em contrapartida ao art. 9º, §1º, incisos II e III;
- iii) Glosas nos contratos apresentados em resposta ao Termo de Intimação n. 04, uma vez não ter sido comprovada a manutenção dos procedimentos judiciais para o critério de dedutibilidade de créditos com garantia, nos termos da Lei n. 9.430/96, art. 9º, § 7º, inciso III, alínea “b”;
- iv) Glosas nos contratos apresentados em resposta ao Termo de Intimação n. 05, haja vista a ausência de comprovação de ações judiciais ou de suas manutenções, bem como a não apresentação dos contratos originais;

- v) Glosas nos contratos apresentados em resposta ao Termo de Intimação n. 09, uma vez não ter sido comprovada a manutenção dos procedimentos judiciais para o critério de dedutibilidade de créditos com garantia, também nos termos da Lei n. 9.430/96, art. 9º, § 7º, inciso III, alínea “b”;

Nesse sentido, foi elaborado quadro resumo das glosas efetuadas relativamente às perdas no recebimento de créditos, no qual totalizou a glosa incidente sobre a quantia de R\$ 12.947.459,01 (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavo):

ITEM DA INFRAÇÃO	VALOR DAS PERDAS	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	TABELA
5.1	6.399.045,49	INDEDUTIBILIDADE PERDAS	TABELA 1
5.1	1.674.660,74	INDEDUTIBILIDADE PERDAS	TABELA 2
5.2	195.651,82	INDEDUTIBILIDADE PERDAS	TABELA 3
5.3	732.374,34	INDEDUTIBILIDADE PERDAS	TABELA 4
5.4	2.178.873,18	INDEDUTIBILIDADE PERDAS	TABELA 5
5.5	1.766.853,44	INDEDUTIBILIDADE PERDAS	TABELA 6
TOTAL	12.947.459,01		

Além das irregularidades que motivaram as glosas anteriormente descritas, a autoridade fiscal também identificou a realização de compensações indevidas de prejuízo fiscal, no montante de R\$ 9.888.357,95 (nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), relativas ao IRPJ e reflexa à CSLL. Tal ocorrência decorreria das alterações promovidas na base de cálculo desses tributos, em função do Auto de Infração Administrativo nº 16327.721005/2021-60.

Considerando que a contribuinte adota a sistemática de apuração pelo Lucro Real anual e, diante das irregularidades apuradas no curso da fiscalização, foram aplicadas, de forma concomitante, multa de ofício e multa isolada, esta decorrente da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou impugnação administrativa aduzindo, em síntese:

- i) A impossibilidade de exigência do crédito tributário lançado, haja vista a ausência de certeza e liquidez dos valores lançados, em virtude de que o processo administrativo n. 16327.721005/2021-60, utilizado para fins de recomposição dos saldos de prejuízo e de base negativa, ainda resta pendente de julgamento;
- ii) Alternativamente, caso não acatada a tese de cancelamento do lançamento em virtude à pendência de trânsito em julgado definitivo dos processos administrativos nº 16327.721005/2021-60 e 16327.721631/2013-46, que sejam

sobrestados os autos da presente lide, até que haja a efetiva conclusão dos processos aduzidos como correlatos;

iii) Quanto ao mérito, alega a perfeita possibilidade de dedução das perdas no recebimento de créditos, uma vez que:

iii.i) Relativamente aos contratos listados na tabela 5 do TVF, a impugnante teria ajuizado e mantido ação judicial para cobrança dos referidos créditos, bem como indica que há também um excesso de glosa (glosa em duplicidade) com relação a perda relativa à cobrança do Sr. Devalmir José Caraminan;

iii.ii) Ainda que não se admita o acerto das deduções realizadas pela impugnante, suscita que grande parte das despesas observadas pela Autoridade Fiscal, que haviam sido deduzidas em 2017, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, tornaram-se perdas efetivas nos anos subsequentes, em razão de liquidação parcial/total ou cessão dos créditos em cobrança. Ou seja, sequer estariam sujeitas as regras de dedução provisória da Lei nº 9.430/1996, de modo que parte considerável da glosa poderia ser enquadrada como antecipação de despesas que foram concretizadas em momentos posteriores em decorrência de cessão ou liquidação, conforme resumido em tabelas apresentadas;

iii.iii) Ademais, apresenta que, a depender do valor do crédito a ser executado, a sua própria cobrança seria mais onerosa que o valor a ser reavido, ocasionando uma perda definitiva, sobretudo nos casos de créditos de baixo valor, sob a ótica da razoabilidade da nova norma, pugnano pela reversão da glosa incidente sobre os contratos que não gozariam da comprovação e manutenção da cobrança judicial, ou, ao menos, que seja cancelada a glosa para as perdas envolvendo valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

iii.iv) Subsidiariamente, requer que as perdas no recebimento de créditos associadas as obrigações que tiverem vencimento até 2012 devem ser excluídas das bases atuadas, haja vista que o artigo 10 da Lei nº 9.430/1996 determina o tratamento fiscal das perdas definitivas, que são definidas como aquelas relativas a créditos vencidos há mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a sua dedutibilidade como perda definitiva, na forma do parágrafo 4º do mencionado artigo;

iv) Em sequência, aduz a impugnante que, uma vez que os autos de infração objeto do presente processo foram lavrados após o encerramento do ano-base, isto é, em 28/11/2022, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL não mais poderão ser punidas pela exigência da multa isolada, conforme reiteradas decisões do CARF e da CSRF, em virtude de que os recolhimentos efetuados com base na estimativa nada mais seriam que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base;

v) Por fim, suscita a impossibilidade de exigência de multa isolada de forma concomitante à aplicação da multa de ofício, com fulcro nos dizeres da Súmula CARF nº 105.

Em primeira instância, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a impugnação. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão proferido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PERDA DO DIREITO A CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL E SUA CONTINUIDADE.

A dedutibilidade de perda do direito a crédito ocorre se o contribuinte atende a todas as determinações da Legislação Tributária, devendo o mesmo provar que agiu no exato sentido especificado em lei. A sua ausência e/ou falta de comprovação gera a glosa da despesa levada a resultado.

SUSPENSÃO DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal previsão legal que torne obrigatória a suspensão de processos até o julgamento definitivo de outro processo relativo ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

Verificado que não existe saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL procede a glosa das compensações realizadas pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente, nos limites da Legislação Tributária.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para o órgão julgador, restou comprovada a efetividade das perdas relativas aos contratos firmados com os contratantes Rui Pereira Barbosa e Eder de Almeida Oliveira, no valor total de R\$ 320.639,76. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de exclusão do valor de R\$ 120.938,76, relativo ao contrato nº 5403, código de operação 63378873, em razão de lançamento em duplicidade.

Em face da decisão de parcial procedência, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou integralmente os argumentos já apresentados em sede de impugnação. O processo foi distribuído a minha relatoria, sendo agora apresentado a esta Turma para julgamento. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do Recurso Voluntário:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Conversão do Julgamento do Recurso Voluntário em Diligência:

A Recorrente sustenta que as compensações supostamente indevidas de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, objeto do presente lançamento, estão diretamente relacionadas aos valores discutidos nos processos administrativos nº 16327.721631/2013-46 e nº 16327.721005/2021-60. Assim, defende que não se pode admitir qualquer ato de cobrança enquanto não houver decisão definitiva naqueles autos.

Embora concorde com a conclusão da instância anterior de que o PAF (Decreto nº 70.235/72) não dispõe expressamente sobre a suspensão do processo administrativo fiscal, é imperioso reconhecer que a situação dos autos configura hipótese de prejudicialidade externa.

O Código de Processo Civil regula essa matéria e, por força de sua aplicação supletiva ao processo administrativo fiscal - entendimento já pacificado - é cabível a utilização do art. 313, inciso V, alínea “a”, na hipótese em análise:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - Quando a sentença de mérito:

a) Dependere do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

A prejudicialidade externa se configura quando a resolução de uma questão essencial ao deslinde da presente controvérsia depende diretamente do desfecho de outro processo, cuja matéria é determinante para o correto enquadramento jurídico dos fatos aqui discutidos.

Trata-se, em última análise, de manifestação do próprio princípio da segurança jurídica, que impõe a adoção de medidas destinadas a evitar decisões contraditórias, preservar a coerência dos julgados e assegurar racionalidade e economia processual.

No caso dos autos do processo nº 16327.721005/2021-60, verifico que o referido feito encontra-se pendente de julgamento de recurso especial interposto pela Procuradoria, em face do Acórdão nº 1202-001.316, proferido pela 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, senão que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

À luz da legislação vigente, inclusive Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, que deve ser observada pelo julgador administrativo de 1ª Instância, é cabível a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO AUTOS REFLEXOS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Naquele julgamento, decidiu-se, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência relativa ao ágio nº 1 e reduzir a parcela amortizável do ágio nº 2 para R\$ 80.043.228,20, com reflexo imediato na determinação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa.

O referido acórdão, além de versar diretamente sobre a matéria relativa ao IRPJ no ano-calendário de 2017, repercute de forma direta na apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com reflexos matemáticos imediatos sobre o lançamento ora examinado.

Em síntese, trata-se de questão que impacta diretamente o *quantum debeatur* da exigência fiscal.

Tal relação de prejudicialidade é evidenciada de forma clara na composição do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10.674/10.676). Com o intuito de melhor ilustrar a questão, colaciono abaixo o trecho relevante:

IRPJ - 2017	R\$
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO PF DECLARADO NA ECF *	14.149.944,27
Autuação PAF 16327.721.005/2021-60	18.810.928,89
LUCRO REAL AJUSTADO após PAF 16327.721.005/2021-60	32.960.873,16
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA ECF	4.244.983,28
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PAF 16327.721.005/2021-60	5.643.278,67
TOTAL DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO	9.888.261,95
LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO PF	23.072.611,21
GLOSA PRC APURADA ITEM 5.6	12.947.459,01
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PF (conforme abaixo)	9.888.261,95
LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO DE PF AJUSTADO	45.908.332,17

CSLL 2016	R\$
BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMP. DA BC NEGATIVA ECF 2016*	14.150.264,27
Autuação PAF 16327.721.005/2021-60	18.810.928,89
BC CSLL AJUSTADA após PAF 16327.721.005/2021-60	32.961.193,16
COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA NA ECF	4.245.079,28
COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA NO PAF 16327.721.005/2021-60	5.643.278,67
TOTAL DE BC NEGATIVA COMPENSADA	9.888.357,95
BC APÓS COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA	23.072.835,21
GLOSA PRC APURADA ITEM 5.6	12.947.459,01
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BC NEGATIVA	9.888.357,95
BC DA CSLL AJUSTADA	45.908.652,17

Constato que idêntica situação se verifica no Processo Administrativo nº 16327.721631/2013-46, cujo Recurso Voluntário foi parcialmente provido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador:

31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010

IRPJ E CSLL. EXCLUSÕES INDEVIDAS. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A ausência de fundamentação clara e precisa no auto de infração, demonstrando o nexos causal entre os fatos, os cálculos e a constituição do crédito tributário, configura vício insanável que macula o lançamento e impede o seu acolhimento. A mera juntada de documentos ao processo, sem a devida explicação e demonstração da sua pertinência para a apuração da base de cálculo do tributo, não satisfaz o ônus da prova que recai sobre a Autoridade Fiscal.

IRPJ E CSLL. EXCLUSÕES. REPROCESSAMENTO CONTÁBIL. VALIDADE. DIVERGÊNCIA. NULIDADE PARCIAL.

Comprovada a correção do procedimento contábil adotado pela recorrente, que registrou os ajustes de exercícios anteriores em consonância com a legislação societária e as normas contábeis, impõe-se o reconhecimento da validade das exclusões correspondentes aos ajustes, nos anos-calendário em que efetivamente incorridos. A ausência de fundamentação clara e precisa no auto de infração, demonstrando o nexo causal entre os fatos, os cálculos e a constituição do crédito tributário, em relação a parcela específica do ajuste, configura vício insanável que macula o lançamento e enseja a sua nulidade parcial.

IRPJ E CSLL. DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSA DE VALORES. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A desmutualização de bolsa de valores, que culmina na extinção da associação sem fins lucrativos e na devolução do seu patrimônio aos associados, na forma de ações da nova sociedade, configura fato gerador do IRPJ e da CSLL. O acréscimo patrimonial experimentado pelo associado, em razão da aquisição da disponibilidade jurídica de um ganho de capital, sujeita-se à tributação, a partir da data da desmutualização, marco inicial do prazo decadencial.

IRPJ E CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO.

A falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, por opção do contribuinte pela apuração anual do lucro real, configura infração à legislação tributária, sujeita à multa isolada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no final do ano-calendário. A multa isolada e a multa de ofício, por terem fatos geradores e fundamentos diversos, podem ser aplicadas cumulativamente. Reajustada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da alteração do ganho de capital na desmutualização da CETIP, impõe-se, por consequência, o reajuste da base de cálculo da multa isolada.

No âmbito do Recurso Voluntário, a identificação de processos prejudiciais revela-se especialmente sensível, exigindo do julgador atenção redobrada ao seu andamento. A decisão proferida sem o devido conhecimento do contexto que envolve tais processos pode comprometer a legitimidade do julgamento.

Nesse cenário, a conversão em diligência não se trata de simples formalismo procedimental, mas de providência indispensável à concretização de um provimento jurisdicional justo, eficaz e alinhado aos princípios que regem o devido processo legal.

Tal providência mostra-se ainda mais necessária diante do fato de que, por restrições operacionais do sistema, este Conselheiro Relator, assim como os demais integrantes da Turma, não detém acesso aos processos correlatos, atualmente sob análise em outra instância.

Impõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência, com o propósito de evitar que o colegiado delibere prematuramente sobre o Recurso Voluntário, assumindo o risco de proferir decisão que, à luz do desfecho dos processos prejudiciais, revele-se incongruente ou destituída de utilidade.

O estado dos processos prejudiciais é, inegavelmente, uma informação vital.

Muito embora possa parecer, num primeiro momento, um entrave ao regular andamento do feito, a conversão do julgamento em diligência configura instrumento de racionalidade e eficiência. Evitando que o colegiado delibere sobre questão que venha a se tornar inócua ou que demande reexame futuro, em prejuízo à celeridade e à estabilidade da decisão administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para:

- i) Determinar que a Unidade de Origem, considerando o estágio atual de tramitação dos Processos Administrativos nº 16327.721631/2013-46 e nº 16327.721005/2021-60, elabore relatório circunstanciado, indicando de forma clara e objetiva os efeitos que tais processos produzem sobre a apuração do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL;
- ii) Esclarecer, ainda, se os recursos especiais interpostos pela Procuradoria Federal nos Processos Administrativos nº 16327.721631/2013-46 e nº 16327.721005/2021-60, ainda pendentes de julgamento, têm aptidão para modificar as conclusões adotadas quanto à apuração do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator